



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0116534-24.2012.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital

APELANTE: Vanilton Willian de Farias

ADVOGADO: Antônio Anizio Neto

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGENTE PENITENCIÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR ARMA DE FOGO FORA DO SERVIÇO. LEI 12.993/2014. PORTE DE MUNIÇÃO, EM RELEVANTE QUANTIDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO OU REGISTRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

Ainda que o réu justifique que a compra das munições seria essencial para o exercício de sua profissão – agente penitenciário - uma vez que a Secretaria de Segurança do Estado só forneceria 06 (seis) munições por ano, o que não seria suficiente para treinamento e possíveis rebeliões nas cadeias públicas, o artigo 14 da Lei de Armas descreve crime formal e, desse modo, basta a conduta de portar sem autorização para sua configuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 136) manejada, tempestivamente, por **Vanilton Willian de Farias** face a sentença de fls. 123/134, proferida pelo **Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira da comarca da Capital**, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenou-o a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, substituída por limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares, e 10 (dez) dias-multa**, por infringência ao artigo **14 da Lei 10.826/2003**.

Em sede de razões recursais (fls. 137/144), pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta uma vez que sendo agente penitenciário, a Lei 12.993/2014 lhe autoriza a portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, fora do serviço.

Outrossim, haver-se-ia de considerar ser ele primário, com bons antecedentes, residência fixa, exercente de profissão de risco sem qualquer mácula, estando a arma no seu veículo automotor.

Contra-arrazoando (fls. 146/154), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença vergastada, em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 160/163, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Vanilton Willian de Farias**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 14 da Lei 10.826/03** por ter, no dia 22 de outubro de 2012, sido detido por policiais militares com sintomas de embriaguez alcoólica, após ter se envolvido em um acidente de trânsito com um ônibus da empresa Transnacional, sendo em seu veículo automotor encontradas 36 (trinta e seis) munições para uso em arma de fogo do tipo revólver calibre 38.

Sobre as munições, justificou o réu que seria agente de segurança penitenciária e apresentou um registro com validade vencida de arma de fogo do mesmo calibre, tendo recebido, nesse instante, voz de prisão.

Também fora apreendida uma pistola, marca GLOCK, com várias munições, estando com registro em dia.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, substituída por limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares, e 10 (dez) dias-multa**, por infringência ao **artigo 14 da Lei 10.826/2003**.

Irresignado, veio o réu a manejar recurso apelatório, suplicando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta uma vez que sendo agente penitenciário, a Lei 12.993/2014 lhe autoriza a portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, fora do serviço.

Outrossim, haver-se-ia de considerar ser ele primário, com bons antecedentes, residência fixa, exercente de profissão de risco sem qualquer mácula, estando a arma no seu veículo automotor.

Vê-se, desse modo, que o Apelante não refuta, em suas razões recursais, a materialidade e a autoria do crime, arguindo, apenas, uma causa de exclusão de tipicidade pelo exercício da função de agente penitenciário.

Pois bem. A conduta em epígrafe foi enquadrada no tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/03, a qual dispõe como crime: “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, **transportar**, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório **ou munição**, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (grifo nosso).

Do auto de fl. 07 consta a apreensão e apresentação de: 02 (dois) estojos, sendo um com 14 (quatorze) munições e outro com 13 (treze) munições todas de calibre 380; 01 (uma) cartela com 10 (dez) munições de cal. 380; 03 (três) cartelas (com 10 munições cada) de calibre 38, além de 06 (seis) munições de calibre 38 avulsas, **somando um total de 36 (trinta e seis) munições de calibre 38**. Eis a materialidade delitiva.

Em sede policial, o réu se reservou, inicialmente, ao direito de permanecer em silêncio (fl. 04), porém, logo depois, apresentou a seguinte versão:

QUE comprou a arma de fogo, tipo pistola, de marca GLOCK, modelo G25, cal. 380, nº de série RRE263, através do Sindicato da Polícia Civil por meio de um plano que havia entra a Polícia Civil e os Agentes Penitenciários; que o sindicato da Polícia Civil forneceu o boleto de pagamento da pistola ao interrogado, tendo este efetuado o pagamento no Banco; que de posse do comprovante de pagamento,

o interrogado foi pegar a pistola em Recife/PE, na CAP; que a referida arma é registrada no nome do interrogado; **QUE os 02 (dois) estojos, sendo um com 14 munições e outro com 13 munições, todos de calibre 380; 01 cartela com 10 munições de cal. 380 e 03 (três) cartelas (com 10 munições cada) de cal. 38, além de 06 munições de cal. 38 avulsas, foram todas compradas pelo interrogado na Av. Maciel Pinheiro, nesta Capital, em uma loja da Taurus, cujo nome não sabe informar; que não possui comprovante de pagamento das munições;** que a loja só exige o registro da arma para vender as munições e a carteira funcional; que as 02 facas de 8 (oito) polegadas, do tipo caça e pesca, foram compradas no Supermercado; que os relógio de pulso masculinos das marcas Champion e Edifice foram compradas no Camelô, no centro da cidade, enquanto o relógio Rolex foi lhe dado de presente por uma sobrinha que trouxe de São Paulo; que a algema de marca Zorro foi comprada pelo interrogado a um ex colega de trabalho do sertão, cujo nome não se recorda; que a cartela com 17 comprimidos de Pramil foi lhe dado por sua colega de trabalho Geovana, que trabalha na penitenciária média [...] (fls. 28/29) (grifei).

Em Juízo (mídia digital à fl. 105), confirmou que as munições eram de sua propriedade particular:

Que é verdadeira a acusação que lhe é feita; que com relação ao porte de arma que está vencido foi porque a sua arma havia sido roubada, que por isso não estava em dia; que por isso estava atrasado o registro; que as munições eram suas; que conhece as testemunhas que foram ouvidas e não tem nada contra elas; que no dia do flagrante havia saído do trabalho, após um plantão de vinte e quatro horas, e passou na casa de um colega e tomou duas cervejas [...] que o registro que estava vencido era apenas o do revólver que ele trabalha com revólver que tem até uma arma cautelada; que no presídio só dão 06 (seis) munições e que essa ficam muito tempo; que eles vão para rebelião, escolta e precisam ter munição, servindo as mais velhas para treinamento; que as munições encontradas não estavam usadas, ainda estavam na cartela [...] que as munições eram para a arma funcional, não seriam para a pistola Glock; que a arma que foi roubada foi a .38; que deu queixa do roubo; que no Presídio só usam calibre .38 e eles não dão munição; que a munição estava guardada para necessidade [...] que a arma cautelada ele entregou

ao Estado e ficou usando a arma de sua propriedade; que as munições estavam dentro do seu carro e só levava para o trabalho; que a Glock tem registro; que a roubada não foi recuperada [...]

À fl. 14, consta comprovação do exercício de agente de segurança penitenciária e da autorização para o porte de duas armas de fogo: um revólver de marca Taurus, calibre 38 (registrada sob o número PE 399804, com data de validade de 13.08.2012) e a outra uma pistola Glock, calibre 380 (registrada sob o número RRE263, com data de validade de 05.01.2015).

A arma de fogo, marca Glock, encontrada no fatídico instante estava registrada e, ao tempo do crime (22.10.2012) com o registro em dia. Já o outro registro se encontrava, naquele tempo, vencido, porém, nenhum outro revólver foi encontrado com o réu, de modo que o seu enquadramento no artigo 14 da Lei 10.826/03 se restringiu às munições de uso permitido encontradas, sobre as quais não fora comprovada a existência de autorização para o porte.

Ainda que o réu – ora apelante – justifique que a compra das munições seria essencial para o exercício de sua profissão uma vez que a Secretaria de Segurança do Estado só forneceria 06 (seis) munições por ano, o que não seria suficiente para treinamento e possíveis rebeliões nas cadeias públicas, o artigo 14 da Lei de Armas descreve crime formal e, desse modo, basta a conduta de portar sem autorização para sua configuração.

Não há de se escusar que a lei 12.993/2014 ao acrescentar os §§1º-B e 1º-C ao artigo 6º da Lei 10.926/03 passou a dispor que os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva Corporação ou Instituição, mesmo fora de serviço, desde que: **estejam submetidos a regime de dedicação exclusiva, sujeitos à formação funcional e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.**

Acontece que, para estar abarcado pela permissão legal supramencionada, faz-se-ia imprescindível o preenchimento e comprovação nos autos de todos os requisitos cumulativos elencados pelo legislador, ônus esse do qual não se desincumbiu a defesa, durante a instrução processual.

Outrossim, lê-se implicitamente na Lei n. 12.993/2014 que o agente penitenciário tem autorização legal para andar armado fora do serviço **desde que** a arma de fogo e as munições estejam autorizadas e registradas no SINARM – Sistema Nacional de Armas, o que não se vislumbrou, como outrora dito, no caso em epígrafe, no que concerne às 36 (trinta e seis) munições encontradas no veículo automotor do réu, não sendo as condições pessoais a ele favoráveis (primário, com bons antecedentes, residência fixa e exercente de profissão de risco) suficientes para absolvê-lo da conduta ilícita.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR